



DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DMV

Fl. Nº 667
2

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 263/2018

OBJETO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO Nº 575, DE 21 DE AGOSTO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.327840/2017-19

PROPOSIÇÃO SUPAS:

RELATÓRIO À DIRETORIA S/N, DE 30/08/2018 (FLS. 659/660)

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HOUE.

PROPOSIÇÃO DMV:

PELA RECEPÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CONFERINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela empresa Expresso Princesa dos Campos, inscrita no CNPJ nº 80.227.796/0001-59, em face da aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, conforme determinado pela Diretoria Colegiada da ANTT, mediante Deliberação nº 575, de 21 de agosto de 2018.
2. No presente expediente não será realizada análise de mérito quanto ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Expresso Princesa dos Campos, exarando-se posicionamento apenas quanto ao efeito suspensivo pretendido pela Requerente.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3. Por meio da Deliberação nº 575, de 21/08/2018 (fls.94), publicada no Diário Oficial da União – DOU em 27/08/2018 (fls. 95), a Diretoria Colegiada desta ANTT decidiu pela aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Expresso Princesa dos Campos.

SJCG

4. Em 30/08/2018, a empresa em tela protocolou, sob nº 50501.319142/2018-11 (fls. 107/115), PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com pedido de EFEITO SUSPENSIVO, em face da penalidade que lhe foi cominada mediante a Deliberação supramencionada.

5. A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, com relação à concessão de efeito suspensivo pretendida pela Requerente, manifestou-se por meio do Relatório à Diretoria S/N, de 30/08/2018 (fls. 659/660) nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, constata-se que o requerimento é tempestivo (art. 57, caput, da Resolução nº 5083/2016) e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual conheço o pedido de reconsideração e passo à sua análise.

1. Acerca do efeito suspensivo dos recursos, dispõe a Lei nº 9784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução**, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior **poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

2. A Resolução 5083/2016, por seu turno, estabelece o seguinte:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução**, a autoridade competente para o julgamento recursal **poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso** a partir da data de sua interposição.

3. No caso, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorre do fato de se tratar de um serviço regular, no qual sua paralisação gerará prejuízos à empresa. Dessa forma, tal fator aponta impacto para empresa e os usuários no caso de procedência do recurso interposto.

4. A respeito do procedimento a ser adotado, a PF/ANTT já consignou no Parecer nº 01919/2017/PF-ANTT/AGU (processo nº 50500.029200/2011-42), em caso análogo, que:

“(…) quanto aos efeitos do Pedido de Reconsideração, que permite, em caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo, inclusive de ofício, recomenda-se que após a interposição do Pedido de Reconsideração, a autoridade administrativa competente emita um despacho de recebimento do Pedido de Reconsideração, declarando em quais os efeitos que o recebe, visando regular situações posteriores relacionadas com o objeto da decisão recorrida, como a concessão de TAF, por exemplo”.

5. Por conseguinte, presentes os seus requisitos, propomos ao Relator do recurso a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5083/2016, com o posterior retorno dos autos a esta Superintendência, para a análise do mérito do recurso.

III – CONCLUSÃO

6. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Despacho e concluo por sugerir ao Ilustre Diretor Relator:




SJCG

- a. Receba o recurso da empresa Expresso Princesa dos Campos, CNPJ nº. 80.227.796/0001-59, tendo em vista sua tempestividade, conferindo-lhe efeito suspensivo.
- b. Após decisão, sejam os autos devolvidos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para o regular prosseguimento do feito.”
7. Tendo em vista o posicionamento exarado pela SUPAS e considerando o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da paralisação do serviço regular, com potenciais impactos à empresa e aos usuários no caso de procedência quanto ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa em questão, opino favoravelmente à concessão de efeito suspensivo.
8. Ratifico que, no momento, não se procedeu à análise de mérito quanto ao Pedido de Reconsideração apresentado pela Recorrente.
9. Por essa razão, após a Decisão da Diretoria desta Agência quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração apresentado, os autos deverão ser restituídos à SUPAS para o prosseguimento regular do feito.

III. DO VOTO


10. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por receber o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Expresso Princesa dos Campos, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 04 de setembro de 2018.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SISEPE nº 512285
Assessora DMV